



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 71/2009:

Altera os parâmetros e limites máximos de remuneração do Presidente do Conselho Municipal e dos Vereadores do Município de Maputo.

Decreto n.º 72/2009:

Aprova o Regulamento do Regime Jurídico relativo à Protecção, Preservação e Valorização do Património da Luta de Libertação Nacional.

Decreto n.º 73/2009:

Adopta os Regulamentos Técnicos e as Normas de Implementação da Convenção Internacional sobre a Aviação Civil.

Decreto n.º 74/2009:

Cria a Taxa de Segurança Aeroportuária e aprova o respectivo Regulamento de Cobrança.

Decreto n.º 75/2009:

Altera os artigos 1 e 2, alínea b) do artigo 3 e artigo 4 do Decreto n.º 10/2006, de 5 de Abril.

Decreto n.º 76/2009:

Aprova o Regulamento Geral para o Controlo Higiéno-Sanitário dos Produtos Alimentares de Origem Aquática.

Decreto n.º 77/2009:

Aprova o Regulamento das Zonas de Interesse Turístico.

Decreto n.º 78/2009:

Cria o Conselho Nacional para a Área da Deficiência.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 71/2009

de 15 de Dezembro

Havendo necessidade de reaver o Decreto n.º 32/2008, de 24 de Julho, que fixa os parâmetros e limites máximos da remuneração dos titulares e membros dos órgãos autárquicos no Município de Maputo, ao abrigo do disposto nos artigos 16 e 17, ambos da Lei n.º 21/2007, de 1 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Único. São alterados, nos termos da tabela em anexo a presente Decreto, dela fazendo parte integrante, os parâmetros e limites máximos de remuneração do Presidente do Conselho Municipal e dos Vereadores do Município de Maputo.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Novembro de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúcia Dias Diogo*.

Tabela de Vencimentos

Órgão Autárquico	Designação	Grupo da Função	
Conselho Municipal de Maputo	Presidente do Conselho Municipal	Até 3 vezes o valor do Grupo 1	
	Vereadores	A tempo inteiro	Até ao limite máximo de 45% do salário do Presidente do Conselho Municipal
		A tempo parcial	

Decreto n.º 72/2009

de 15 de Dezembro

Tendo em vista instituir o regime jurídico relativo à Protecção, Preservação e Valorização do Património da Luta de Libertação Nacional, em conformidade com o disposto no artigo 9 da

Lei n.º 13/2009, de 25 de Fevereiro, conjugado com a alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Regulamento do Regime Jurídico Relativo à Protecção, Preservação e Valorização do Património da Luta de Libertação Nacional, em anexo e que é parte integrante do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Novembro de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento do Regime Jurídico Relativo à Protecção, Preservação e Valorização do Património da Luta de Libertação Nacional

ARTIGO 1 (Objecto)

O presente Regulamento estabelece os mecanismos de aplicação da Lei n.º 13/2009, de 25 de Fevereiro, relativa à protecção, preservação e valorização do património histórico da Luta de Libertação Nacional.

ARTIGO 2 (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às entidades do Estado e privadas, singulares e colectivas a quem recai a responsabilidade pela protecção, preservação e valorização do património histórico da Luta de Libertação Nacional.

ARTIGO 3 (Gestão do Património da Luta de Libertação Nacional)

A gestão do Património da Luta de Libertação Nacional é da responsabilidade da instituição do Estado que superintende a área da Educação e Cultura, em coordenação com a dos Assuntos dos Combatentes da Luta de Libertação Nacional.

ARTIGO 4 (Deveres do Estado)

No espírito do disposto no artigo 4 da Lei n.º 13/2009, de 25 de Fevereiro, são deveres do Estado:

1. Incentivar a criação de instituições científicas e técnicas vocacionadas à investigação, protecção e valorização do Património da Luta de Libertação Nacional.

2. Identificar e Inventariar o Património Histórico da Luta de Libertação Nacional, assegurando o envolvimento das diversas entidades colectivas e singulares intervenientes no processo da gestão do referido património.

3. Incentivar aos depositários a declarar o património da Luta de Libertação Nacional, de forma a integrá-lo nos programas e projectos de gestão.

4. Promover acções visando o enquadramento do património da Luta de Libertação Nacional na vida social, político e cultural da comunidade em que se insere.

5. Interagir com outros Estados, organizações nacionais e internacionais nos domínios da pesquisa, protecção e valorização do Património da Luta de Libertação Nacional.

6. Colaborar, em articulação com os órgãos de administração do Estado, na protecção, preservação e uso dos bens patrimoniais classificados em vias de classificação, relativos à Luta de Libertação Nacional.

7. Classificar e declarar os locais de importância histórica como Património da Luta de Libertação Nacional.

8. Implementar medidas tendentes a assegurar a identificação, protecção, preservação e salvaguarda dos bens do património da Luta de Libertação Nacional, tais como a colocação de placas, o restauro, a reconstrução, reabilitação, respeitando a legislação em vigor.

9. Promover a exploração turística de bens e locais de importância histórica da Luta de Libertação Nacional.

10. Inspeccionar a observância da legislação relativa à protecção do Património histórico da Luta de Libertação Nacional e aplicar as penalizações de acordo com o previsto na legislação em vigor.

ARTIGO 5 (Deveres dos depositários)

1. Os depositários de bens patrimoniais da Luta de Libertação Nacional têm os seguintes deveres:

a) Comunicar às autoridades competentes qualquer dano, deterioração ou outra alteração do estado de conservação do bem e responder todos os pedidos de informação apresentados por aquela.

b) Propor projectos de investimento que concorram para a Protecção, Preservação e Valorização do Património da Luta de Libertação Nacional;

c) Coordenar com as autoridades competentes na criação de condições para a transformação de locais de importância histórica da Luta de Libertação Nacional em locais de atracção turística;

d) Concorrer na preservação, exploração e manutenção de infra-estruturas do Património da Luta de Libertação Nacional;

e) Participar na divulgação da importância histórica do Património da Luta de Libertação Nacional.

2. Os trabalhos de construção, restauração, demolição ou qualquer modificação e exploração dos locais de importância histórica da Luta de Libertação Nacional carecem da autorização de órgãos competentes.

ARTIGO 6 (Propriedade)

1. O Património da Luta de Libertação Nacional é propriedade inalienável do Estado Moçambicano.

2. Os depositários de bens classificados ou em vias de classificação como Património da Luta de Libertação Nacional ou seus herdeiros devem comunicar às autoridades competentes a posse dos mesmos.

3. A transferência de um bem declarado ou em vias de ser declarado como Património da Luta de Libertação Nacional carece de notificação às autoridades competentes.

ARTIGO 7 (Usufrutuários)

1. As entidades singulares e colectivas podem usufruir do Património da Luta de Libertação Nacional em forma de promoção, restauração, remodelação, construção de monumentos.

2. Nos locais de importância histórica da Luta de Libertação Nacional, poderão ser autorizados projectos de exploração turística mediante o requerimento às autoridades competentes, nomeadamente os Conselhos Municipais, Governos Distritais ou Governos Provinciais.

3. O direito de exploração é condicionado à observância dos seguintes requisitos:

- a) A execução de projectos que não ponham em causa a importância histórica dos locais em que são implementados;
- b) A concepção de projectos que concorram para a preservação das tradições culturais e vida social e histórica das comunidades locais;
- c) A realização das obras de restauro deve salvaguardar o interesse histórico do Património da Luta de Libertação Nacional.

4. As obras de restauro devem ser realizadas obedecendo os princípios de originalidade e outros conforme os casos.

5. O candidato à exploração dos locais de importância histórica da Luta de Libertação Nacional sujeita-se a responder a qualquer solicitação de informação efectuada pela instituição que tutela a área dos assuntos dos antigos combatentes ou pelos órgãos de poder local e outras instituições competentes.

6. A aprovação dos projectos de exploração do Património da Luta de Libertação Nacional para fins sócio-económicos e turísticos deve ser feita mediante prova da capacidade financeira para a sua execução através de concurso público, nos termos da legislação vigente.

Decreto n.º 73/2009

de 15 de Dezembro

Tornando-se necessário adoptar os Regulamentos Técnicos e as Normas de Implementação constantes dos anexos a Convenção Internacional sobre a Aviação Civil aplicáveis ao país e às actividades no âmbito da aviação civil, nos termos da alínea h) do artigo 8 da Lei da Aviação Civil, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São adoptados os seguintes Regulamentos Técnicos e as Normas de Implementação, quando aplicáveis, aprovados pela ICAO nos termos dos artigos 37, 54 e 90 da Convenção Internacional sobre a Aviação Civil:

- a) Parte 01 — Definições e abreviaturas;
- b) Parte 11 — Procedimentos para elaboração de Regulamentos Técnicos e Normas de Implementação dos Regulamentos e concessão de isenções;
- c) Parte 12 — Procedimentos para a comunicação e investigação de acidentes e incidentes envolvendo aeronaves;
- d) Parte 21 — Procedimentos de certificação de produtos e peças de aeronaves;
- e) Parte 43 — Aeronave: regras gerais de manutenção;
- f) Parte 47 — Aeronave: registo e marca;
- g) Parte 61 — Licenciamento de pilotos;
- h) Parte 63 — Licenciamento do mecânico de voo;
- i) Parte 65 — Licenciamento de pessoal do serviço de terra;
- j) Parte 66 — Licenciamento de técnicos de manutenção de aeronaves;
- k) Parte 67 — Requisitos médicos;
- l) Parte 71 — Designação de espaço aéreo;
- m) Parte 91 — Regras gerais de operação de voo;
- n) Parte 92 — Transporte de mercadorias perigosas;
- o) Parte 103 — Operações de ultraleves;
- p) Parte 105 — Operações de pára-quadras;

- q) Parte 121 — Operações de transporte aéreo - Aeronaves pesadas;
- r) Parte 127 — Operações de transporte aéreo - Helicópteros;
- s) Parte 129 — Transporte aéreo comercial de operadores aéreos estrangeiros em território moçambicano;
- t) Parte 135 — Operações de transporte aéreo - Aeronaves ligeiras;
- u) Parte 138 — Operações de Evacuação médica - Ambulância aérea;
- v) Parte 139 — Construção e certificação de aeródromos;
- w) Parte 141 — Organizações de formação em aviação;
- x) Parte 145 — Organizações de manutenção de aeronaves;
- y) Parte 149 — Organizações de recreação aeronáutica;
- z) Parte 171 — Organizações de serviços de telecomunicações aeronáuticas;
- aa) Parte 172 — Organização de serviços de gestão de tráfego aéreo;
- bb) Parte 175 — Organização de serviços de informação aeronáutica.

Art. 2. Os Regulamentos Técnicos e as Normas de implementação tem a denominação abreviada de MOZ-CAR's e MOZ-CATS, que para efeitos do presente Decreto significa respectivamente *Mozambique Civil Aviation Regulations e Mozambique Civil Aviation Technical Standards*.

Art. 3 - 1. É delegada no Ministro que superintende a área da Aviação Civil, a competência para adequar os instrumentos referidos no artigo 2, podendo revê-los, emendá-los e mandá-los publicar, sempre que os padrões internacionais sejam alterados por recomendação da Organização da Aviação Civil Internacional - ICAO.

2. O Ministro que superintende a área da Aviação Civil pode delegar no órgão Regulador Aeronáutico as competências estabelecidas no número anterior.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Novembro de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 74/2009

de 15 de dezembro

Havendo que incrementar os níveis da segurança na aviação civil, torna-se necessário introduzir mecanismos de inspecção não intrusiva nas infra-estruturas aeroportuárias e a respectiva taxa. Nesta conformidade, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Taxa de Segurança Aeroportuária e aprovado o respectivo Regulamento de Cobrança, em anexo e que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. A Taxa de Segurança Aeroportuária referida no artigo anterior constitui contraprestação pelos serviços prestados para a segurança de passageiros e carga da aviação civil e é aplicada:

- a) Por cada bilhete ou título de passagem emitido para passageiro embarcado em todos os aeroportos e aeródromos do País;
- b) Por cada quilograma de carga despachada nos voos domésticos, e de carga despachada e recebida nos voos internacionais, em todos os aeroportos e aeródromos do País.